

**SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E
RESTRICÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA
DO MUNICÍPIO DO SEIXAL**

**ANEXO B DO REGULAMENTO DO
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL**

Junho 1993

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	1
-----------------	---

PLANTA 1

1. CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO.....	1
1.1. PATRIMÓNIO NATURAL.....	1
1.1.1. Domínio Público Hídrico.....	1
1.1.2. Areeiros.....	3
1.1.3. Áreas de Reserva.....	4
1.2. PATRIMÓNIO EDIFICADO.....	5
1.2.1. Monumento Nacional e Imóveis de Interesse Público.....	5
1.2.2. Núcleos Urbanos Antigos.....	6

PLANTA 2

2. PROTECÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS.....	6
2.1. ESTRADAS NACIONAIS.....	6
2.2. VIAS MUNICIPAIS.....	8
2.3. VIAS PREVISTAS.....	9
2.4. VIA FÉRREA.....	10
2.5. LINHAS DE ALTA TENSÃO.....	10
2.6. ADUTOR PARA A PENÍNSULA DE SETÓBAL.....	11
2.7. MARCOS GEODÉSICOS.....	11
2.8. GASODUTO.....	12
2.9. SERVIDÃO RADIOELÉTRICA.....	12
2.10. ESCOLAS	12

PLANTA 3

3. SEGURANÇA E DEFESA.....13

3.1. ZONA DE PROTECÇÃO À SIDERURGIA NACIONAL.....13

**3.2. ZONA DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES DE FABRICO
 E DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EXPLOSIVOS.....14**

3.3. SERVIDÕES MILITARES.....14

ANEXOS

- ANEXO I - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA O CONCELHO DO SEIXAL**
- ANEXO II - NORMA DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE LISBOA (APL)**

SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO SEIXAL

INTRODUÇÃO

A Planta de Condicionantes é um documento exigido no âmbito da elaboração do Plano Director Municipal. Atendendo à sua importância para a gestão urbanística, procedeu-se a um levantamento exaustivo de todas as servidões e restrições de utilidade pública existentes para o Município do Seixal e que impõem condicionalismos ao direito de construir.

O levantamento da legislação que estabelece tais condicionantes foi sistematizado em três grandes grupos:

- Conservação do Património;
- Protecção de Infraestruturas e Equipamentos;
- Segurança e Defesa,

a que correspondem, por razões de facilidade de leitura, três plantas.

Em anexo são apresentados documentos que estabelecem condicionantes relacionadas directamente com o território do Seixal.

PLANTA 1

1. CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO

1.1. PATRIMÓNIO NATURAL

1.1.1. Domínio Público Hídrico

Os terrenos que constituem o Domínio Público Hídrico estão sob jurisdição do Instituto Nacional da Água (INAG) e da Administração do Porto de Lisboa (A.P.L.).

As competências destas entidades encontram-se definidas para o INAG no Decreto-Lei 70/90 de 2 de Março e para a A.P.L.,

no Decreto-Lei 309/87 de 7 de Agosto e nas normas publicadas no Diário do Governo nº 301, II série de 28 de Dezembro de 1943.

A lei sobre os terrenos do Domínio Hídrico a que se refere o Decreto-Lei 468/71 de 5 de Novembro dispõe:

Artº 5º, nº1 - "Consideram-se do domínio público do Estado os leitos e margens das águas do mar e de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis, sempre que tais leitos e margens lhe pertençam, e bem assim os leitos e margens das águas não navegáveis nem flutuáveis que atravessam terrenos públicos do Estado."

nº2 - "Consideram-se objecto de propriedade privada, sujeitos a servidões administrativas, os leitos e margens das águas não navegáveis nem flutuáveis que atravessem terrenos particulares, bem como as parcelas dos leitos e margens das águas do mar e de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis que forem objecto de desafecção ou reconhecidas como privadas nos termos deste diploma".

nº3 - "Consideram-se objecto de propriedade privada, sujeitas a restrições de utilidade pública, as zonas adjacentes".

Artº 3º, nº1 - "Entende-se por margem uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas".

nº2 - "A margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias, tem a largura de 50 m".

nº3 - "A margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis tem a largura de 30 m".

nº4 - "A margem das águas não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10 m".

nº5 - "Quando tiver natureza ou praia em extensão superior à estabelecida nos números anteriores, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza".

No que se refere ao nº 2 do Artº 3º aplica-se o Decreto-Lei 309/87 de 7 de Agosto (Estatuto Orgânico da Administração do Porto de Lisboa).

As normas publicadas no Diário do Governo, atrás referido regulam as atribuições da Administração do Porto de Lisboa no que se refere à jurisdição plena, relativamente à enseada do Seixal. (Anexo II)

1.1.2. Areeiros

"O principal recurso mineral do Concelho é constituído pelas areias Pliocénicas, brancas, vulgarmente conhecidas por areias de Coína.

Na zona compreendida entre Corroios e Vale de Milhaços, existe grande disponibilidade de areias não especiais, como sejam as areias grosseiras muito utilizadas na indústria da construção"(1).

Estas características geológicas dos terrenos do Município permitem a exploração de areias.

A legislação que regula o exercício deste tipo de actividade é o Decreto-Lei nº 90/90 de 16 de Março que remete para o Decreto-Lei nº 89/90 de 16 de Março a disciplina específica aplicável aos areeiros, onde se estabelecem as seguintes zonas de defesa:

Artº 13º, nº1 - "Salvo legislação específica em contrário, as zonas de defesa a que se refere o artº 38 do Decreto-Lei nº 90/90, de 16 de Março, terão as seguintes distâncias, medidas a partir da bordadura de cada escavação":

a) De 5 m, relativamente a prédios rústicos vizinhos, murados ou não;

(1) SANIGEST - Recursos Naturais e Ambiente - P.D.M. 1991

b) De 15 m, relativamente a caminhos públicos;

nº2 - "Sem prejuízo dos requisitos de segurança a determinar em cada caso pelos serviços competentes para a fiscalização, a largura da zona de defesa deverá aumentar 1 m por cada metro de desnível que exista entre cada ponto da bordadura da escavação e o objecto a proteger".

O artº 14 prevê ainda o estabelecimento de zonas especiais de defesa.

As licenças de exploração podem ser concedidas, conforme o tipo de exploração, pela Direcção Geral de Geologia e Minas ou pela Câmara Municipal - Artº 18º, do Decreto-Lei nº 89/90.

1.1.3. Áreas de Reserva

a) Reserva Agrícola Nacional

Os condicionamentos aplicáveis nos solos abrangidos pela Reserva Agrícola Nacional encontram-se definidos no Decreto-Lei nº 196/89 de 14 de Junho.

Para o Concelho do Seixal foi publicada a carta da Reserva Agrícola do Seixal através da Portaria nº 24/92 de 16 de Janeiro.

b) Reserva Ecológica Nacional

Os condicionamentos aplicáveis nos solos abrangidos pela Reserva Ecológica Nacional encontram-se definidos nos Decreto-Lei nº 93/90 de 19 de Março e Decreto-Lei nº 213/92 de 12 de Outubro.

Foi já elaborada a carta da Reserva Ecológica do Seixal que se encontra em fase de apreciação superior.

1.2. PATRIMÓNIO EDIFICADO

1.2.1. Monumento Nacional e Imóveis de Interesse Público

O Município do Seixal, embora não possuindo um património edificado monumental, conserva ainda vestígios que documentam actividades económicas locais tradicionais que constituem um valioso património histórico e cultural.

No Concelho do Seixal estão classificados os seguintes imóveis:

1 - Monumento Nacional - "Igreja Paroquial de Arrentela", classificada ao abrigo do Decreto nº 129/77 de 29 de Novembro.
Situa-se na freguesia de Arrentela.

- "Olaria Romana da Qtª do Rouxinol", classificada ao abrigo do Decreto 26A/92 de 1 de Junho.
Situa-se na freguesia de Corroios.

2 - Imóveis de Interesse Público

a) Os Moinhos de Maré estão classificados como "Imóvel de Interesse Público" ao abrigo do Decreto nº 29/84 de 25 de Junho:

Moinho de Corroios - Freguesia de Corroios

Moinho da Passagem - Freguesia de Amora

Moinho da Torre - Freguesia de Amora

Moinho do Capitão - Freguesia de Amora

Moinho do Galvão - Freguesia de Amora

Moinho Novo dos Paulistas - Freguesia de Seixal

Moinho Velho dos Paulistas - Freguesia de Seixal

Moinho da Quinta da Palmeira - Freguesia de Paio Pires

Moinho de Breyner - Freguesia de Paio Pires

Moinho de Zemoto - Freguesia de Paio Pires

b) Residência da Qt^a da Trindade, classificada ao abrigo do Decreto nº 516/71 de 22 de Novembro.

Encontra-se situada na Quinta da Trindade, freguesia do Seixal.

Ao abrigo do Decreto-Lei 20 985 de 7 de Março de 1932, os imóveis classificados têm uma zona de protecção, que abrange a área envolvente do imóvel, nunca inferior a 50 m, contados a partir dos seus limites. O Decreto-Lei 28 468 de 15 de Fevereiro de 1938 condiciona o corte ou arranjo de árvores ou manchas de arvoredos existentes nas zonas de protecção de monumentos nacionais, imóveis de interesse público e edifícios públicos.

1.2.2. Núcleos Urbanos Antigos

Existem também no Concelho conjuntos urbanos de valor patrimonial que são os pequenos centros históricos do Seixal, Arrentela, Amora e Paio Pires. Para estes foi elaborado um regulamento municipal de protecção, em vigor desde Junho de 1991, que se integra, em anexo, no Regulamento do Plano Director Municipal.

PLANTA 2

2. PROTECÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

2.1. ESTRADAS NACIONAIS

O regime jurídico que regula a rede nacional de estradas encontra-se estabelecido no Plano Rodoviário Nacional aprovado pelo Decreto-Lei nº 380/85 de 26 de Setembro, que a subdivide em duas redes distintas - a rede nacional fundamental e a rede nacional complementar.

A rede fundamental é constituída pelas estradas de maior interesse nacional, os itinerários principais (IP).

No Concelho do Seixal inclui-se nesta rede a Auto-Estrada do Sul (A2) que integra o itinerário principal IP₁.

A rede complementar é constituída pelos itinerários complementares (IC) e outras estradas. No Concelho do Seixal inclui-se nesta rede a E.N. 10 classificada como "estrada de 1ª classe" e a E.N. 378 classificada como "outras estradas".

Integram-se ainda na rede de estradas nacionais, aguardando porém desclassificação, as seguintes vias:

- EN 10-1 - Estrada de 3ª classe
- EN 10-2 - Estrada de 3ª classe
- EN 378-1 - Estrada de 3ª classe

A legislação de proibição e condicionamentos à construção ao longo das estradas é a seguinte:

1 - Lei 2037 de 19 de Agosto de 1949 (Estatuto das Estradas Nacionais) complementada pelo Decreto-Lei 13/71 de 23 de Janeiro que fixa as seguintes zonas de servidão "non aedificandi" para as estradas nacionais:

a) Edifícios (artº 8º, d)):

- Estradas de 1ª classe - 15 m a contar do limite da plataforma.
- Estradas de 3ª classe - 10 m a contar do limite da plataforma.

b) Instalações Industriais (artº, 8º, e)):

- 50 m do limite da plataforma da estrada.

c) Publicidade (artº 8º, f)):

- 50 m do limite da plataforma da estrada.

2 - Decreto-Lei 341/86 de 7 de Outubro que fixa as seguintes zonas de servidão "non aedificandi" para as Auto-Estradas:

a) Edifícios a menos de 40 m a contar do limite da plataforma das auto-estradas, dos ramos dos nós e dos ramais de acesso e ainda das praças de portagem e das zonas de serviço, e nunca a menos de 20 m da zona da auto-estrada;

- b) Instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres, e, bem assim, igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de bombeiros, a menos de 70 m a contar do limite da plataforma das auto-estradas e nunca a menos de 50 m da zona da auto-estrada.
- 3 - Decreto-Lei 64/83 de 3 Fevereiro, que fixa as seguintes zonas de servidão "non aedificandi" para os Itinerários Principais:
- a) "50 m para cada lado do eixo da estrada e nunca menos de 20 m da zona de estrada".
- 4 - Lei nº 97/88 de 17 de Agosto que regulamenta a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda em locais sobre jurisdição da Junta Autónoma de Estradas.

2.2. VIAS MUNICIPAIS

A rede de vias municipais classificadas é a seguinte:

Estrada Municipal 511
Estrada Municipal 511-1
Estrada Municipal 562
Caminho Municipal 1013
Caminho Municipal 1014
Caminho Municipal 1015
Caminho Municipal 1016
Caminho Municipal 1017
Caminho Municipal 1142

A via Marco do Grilo - Coina não se encontra classificada, mas dada a sua importância deverá ser revisto o seu estatuto já que assegura ligações intermunicipais.

A Lei nº 2 110 de 19 de Agosto de 1961 (Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais) determina para as zonas de servidão "non aedificandi" o seguinte:

Não é permitido efectuar quaisquer construções nos terrenos à margem das vias municipais:

- a) dentro da faixa limitada de cada lado da via por uma linha que dista do seu eixo 6 m ou 4,5 m consoante se trate de estradas ou caminhos municipais; as câmaras municipais podem alargar estas faixas até ao máximo de 8 m e 6 m para cada lado do eixo na tota-

lidade ou apenas em alguns troços das vias.

b) dentro das zonas de visibilidade.

2.3. VIAS PREVISTAS

Para o Concelho do Seixal encontra-se prevista a construção de diversas vias de nível municipal, intermunicipal e regional.

A nível regional encontra-se projectada a construção da via L₃ que atravessa o Concelho do Seixal, desde Almada, estando prevista a sua ligação ao anel regional de Coima (IC13). As características de projecto desta via permitem a sua inclusão na rede complementar e para a mesma está reservado um corredor de 100 m de largura.

A nível intermunicipal está prevista a construção da via alternativa à EN 10 entre Corroios e Amora. Para a sua construção encontra-se reservado um corredor de 70 m de largura.

A nível municipal está em estudo a ampliação da rede rodoviária, que contempla a construção de um conjunto de vias que permitirá melhorar a circulação dentro do Concelho, assim como o estudo dos nós viários indicados na Planta de Ordenamento, que em alguns casos deverão ser desnivelados. Prevê-se também uma ligação em Corroios da EN 10 com a zona sul da auto-estrada incluindo uma passagem desnivelada sobre esta via, no sentido de melhorar a acessibilidade entre as áreas urbanas.

Para todas as vias previstas serão referenciados os seus condicionamentos no Plano de Circulação do Município do Seixal actualmente em elaboração. Este plano prevê que a classificação hierárquica funcional da rede viária municipal considere os seguintes sistemas:

- a) Sistema Primário;
- b) Sistema Secundário;
- c) Sistema Terciário;
- d) Restante Rede,

a que corresponde, para os três primeiros sistemas, a reser-

va de espaços canais com as seguintes dimensões:

- a) Sistema Primário - 100 m
- b) Sistema Secundário - 50 m
- c) Sistema Terciário - 25 m

As principais vias estruturantes previstas para o Concelho encontram-se integradas no sistema secundário.

2.4. VIA FÉRREA

Existe uma reserva de terrenos para a construção da futura linha férrea Pinhal Novo-Pragal nos termos do Decreto-Lei 46788 de 23 de Dezembro de 1965. Esta lei indica as seguintes faixas "non aedificandi" e de protecção ao longo dos traçados projectados:

- a) Os limites da faixa "non aedificandi" situam-se a 40 m para cada lado da directriz projectada, pelo que a largura dessa faixa será de 80 m.
- b) Nenhuma obra de construção, ampliação ou reconstrução poderá ser executada, para além dos limites das faixas definidas até uma distância de 100 m para cada lado da directriz, sem prévia autorização superior.

2.5. LINHAS DE ALTA TENSÃO

As Linhas de Alta Tensão que atravessam o Concelho encontram-se marcadas na planta 2 e a E.D.P. não prevê actualmente a construção de novos condutores eléctricos deste tipo. O artº 2 do Decreto-Lei nº 446/76 de 5 de Junho, determina a existência de corredores de protecção para linhas de alta tensão.

O Decreto nº 46 847 de 27 de Janeiro de 1966 e o Decreto Regulamentar nº 14/77 de 18 de Fevereiro regulamentam a segurança das linhas de alta tensão estabelecendo:

- 1 - Na proximidade de edificios as linhas eléctricas de alta tensão deverão ser estabelecidas nas seguintes condições:

- a) os condutores, desviados ou não pelo vento, deverão estar afastados das coberturas e chaminés pelo menos 3 m, para linhas de tensão nominal igual ou inferior a 60 Kv, e 4 m, para linhas de tensão superior a 60 Kv. Estas distâncias deverão ser aumentadas de 1 m, quando se tratar de coberturas em terraço;
 - b) os troços de condutores que se situem ao lado dos edifícios a um nível igual ou inferior ao ponto mais alto das paredes, não poderão aproximar-se dos edifícios de uma distância inferior à diferença dos referidos níveis acrescida de 5 m.
- 2 - Não é permitido estabelecer linhas aéreas de alta tensão sobre recintos escolares e campos de desporto.
- 3 - Os planos de urbanização de aglomerados populacionais deverão incluir sempre as infraestruturas de abastecimento de energia eléctrica, sob a forma de projecto ou anteprojecto, incluindo os corredores de acesso para linhas eléctricas de alta tensão.

2.6. ADUTOR PARA A PENÍNSULA DE SETÚBAL

Existe uma reserva de terrenos para a construção desta infraestrutura, conhecendo-se apenas o Despacho do Ministério da Habitação e Obras Públicas publicado em 16 de Novembro de 1979 (II série, pag.7059) que declara "de utilidade pública as pesquisas, os estudos e os trabalhos do adutor para a Península de Setúbal".

2.7. MARCOS GEODÉSICOS

Os marcos geodésicos, destinados a assinalar pontos fundamentais nas cartas de levantamentos topográficos são os indicados na planta 2. Têm zonas de protecção que abrangem uma área em redor do sinal, com o raio mínimo de 15 m. A extensão da zona de protecção é determinada caso a caso em função da visibilidade que deve ser assegurada ao sinal construído e entre os diversos sinais.

O Decreto-Lei nº 143/82 de 26 de Abril estabelece as zonas de protecção.

2.8. GASODUTO

Encontra-se prevista a construção de um gasoduto na Península de Setúbal.

O gasoduto consiste num sistema de transporte de gás natural em alta pressão para as redes de distribuição e centrais eléctricas.

O seu traçado na área do Concelho do Seixal já se encontra definido e demarcado na planta 2 prevendo-se o início da construção das linhas de tubagem para meados de 1993.

Os regulamentos aplicáveis a esta infraestrutura abrangem a seguinte legislação:

Decreto-Lei nº 374/89 de 25 de Outubro

Decreto-Lei nº 232/90 de 16 de Julho

Decreto-Lei nº 285/90 de 18 de Setembro

Decreto-Lei nº 33/91 de 16 de Janeiro

Portaria nº 695/90 de 20 de Agosto

Portaria nº 696/90 de 20 de Agosto

2.9. SERVIÇÃO RADIOELÉCTRICA

Dado que no Seixal se localiza a Central Radioeléctrica da Cruz de Pau situada nas Paivas, existe uma Serviço Radioeléctrica, instituída através do Despacho Conjunto A - 89/91 - XI de 22 de Outubro, referente ao feixe hertziano "Central Norte/Cruz de Pau" pertencente aos TLP. (Anexo I)

Existem em curso dois projectos de serviços radioeléctricos referentes aos feixes hertzianos "Lisboa/Faro" e "Lisboa/Sesimbra", pertencentes aos CTT.

2.10. ESCOLAS

Os edifícios escolares dispõem de protecção relativamente às construções envolventes. A legislação em vigor - Decreto-Lei

✓
nº 37 575 de 8 de Outubro de 1949 - estabelece a proibição de erigir qualquer construção cujo afastamento a um recinto escolar existente ou previsto seja inferior a uma vez e meia a altura de construção e menor que 12 m.

"Na prática, têm sido adoptadas regras que permitem um maior ajustamento com a prática urbanística actual e que contemplan situações específicas, como é o caso dos terrenos declivosos. Assim, considera-se que aqueles afastamentos deverão ser calculados por forma a que uma linha traçada a partir de qualquer ponto das extremas sul, nascente e poente do terreno escolar e formando um ângulo de 35° com o plano horizontal que passa por esse ponto, não encontre quaisquer obstáculos. Na extrema norte do terreno, aquele ângulo poderá ser de 45°.

Poderão ainda ser definidas zonas de protecção mais amplas sempre que se considere que aqueles afastamentos não são suficientes para garantir um enquadramento arquitectónico adequado e uma conveniente integração urbanística.

O Decreto-Lei 44 220 de 3 de Março de 1962 define os afastamentos mínimos entre recintos escolares e cemitérios, estabelecimentos insalúbres, incómodos e perigosos que deverão ser no mínimo de 200 m". (1)

PLANTA 3

3. SEGURANÇA E DEFESA

3.1. ZONA DE PROTECÇÃO À SIDERURGIA NACIONAL

Esta zona de protecção encontra-se definida por Despacho do Ministério das Obras Públicas de 11 de Agosto de 1961, publicado no Diário do Governo, 29 de Fevereiro de 1962 II série e de acordo com o Decreto. (Anexo I) MARÇO

Porém dado que esta protecção não se destinava a defender eventuais consequências da indústria instalada, encontra-se actualmente em revisão esta legislação por forma a definir-se um zonamento na envolvente da Siderurgia Nacional que não seja incompatível com a área fabril.

(1) "Serviços e Restrições de Utilidade Pública - DGOT 1988

3.2. ZONA DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES DE FABRICO E DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EXPLOSIVOS

Esta zona de segurança encontra-se definida no Decreto-Lei 142/79 de 23 de Maio, que determina uma zona de protecção com uma largura mínima de 300 m quando se trate de uma fábrica e 150 m quando se trate de uma oficina ou paiol permanente.

Esta zona de segurança refere-se às duas Fábricas de Explosivos - Sociedade Portuguesa de Explosivos (S.P.E.) e Sociedade Africana de Pólvora (S.A.P.), existentes no Concelho e que se situam em St^a Marta de Corroios e Vale de Milhaços, a sul da auto-estrada.

3.3. SERVIDÕES MILITARES

1 - Zona de Segurança da Zona Militar da Azinheira

Esta zona de segurança é definida pelo Decreto n^o 41 624 de 16 de Maio de 1958 que sujeita ao regime de servidão militar os terrenos, situados na freguesia do Seixal, envolventes das instalações militares da Azinheira. (Anexo I)

2 - Zona de Segurança das Instalações Navais do Alfeite

Esta zona de segurança é definida pelo Decreto n^o 44 603 de 27 de Setembro de 1962 que sujeita ao regime de servidão militar as zonas que incluem a Península do Alfeite até à Ponta dos Corvos nas freguesias de Corroios e Amora. (Anexo I)

3 - Servidão Militar das Zonas confinantes com o Depósito de Munições da N.A.T.O. de Lisboa

Esta zona de segurança é definida pelo Decreto n^o 12/72 de 11 de Janeiro que sujeita ao regime de servidão militar as zonas, da freguesia da Amora indicadas naquele Decreto. (Anexo I).

ANEXO I

Decreto n.º 40 738, de 24 de Agosto de 1956, do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 077, de Abril de 1957. (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 do corrente, sendo devidos emolumentos, termos do Decreto n.º 22 257).

Março 23:
 Arnaldo Abreu e Sousa — contratado para o cargo de escriturário de 2.ª classe da Conservatória Registo Civil de Câmara de Lobos, nos termos do artigo 82.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961.

Março 24:
 Angélica Lopes Teixeira — contratada para o cargo de escriturária de 2.ª classe da Conservatória Registos Centrais, nos termos do artigo 82.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961.

termos do artigo 75.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, aberto concurso, pelo prazo de quinze dias, para o cargo de terceiro-ajudante do cartório notarial de Montemor-o-Novo (2.ª classe). Os requerentes deverão juntar os documentos referidos nos artigos 76.º e 77.º do mesmo regulamento e, habilitações diferentes das liceais, a certidão de habilitação prevista no Decreto n.º 29 992, de 21 de Maio de 1939.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, 24 de Março de 1962. — O Director-Geral, *Carlos de Matos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Direcção do Serviço do Pessoal

1.ª Repartição

Por portarias de 15 de Março de 1962, anotadas no Tribunal de Contas em 21 do mesmo mês:

Comandante de fragata José Neves Sales Grade, exonerado do cargo de comandante do N. R. P. *Alvares Cabral*.
 Capitão-tenente Armando Eugénio de Castro Rodrigues Filgueiras Soares — exonerado do cargo de comandante do N. R. P. S. *Jorge* e nomeado para exercer o cargo de comandante do agrupamento de fragatas da classe *Ponta Delgada*.

Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada, 22 de Março de 1962. — O Director, *Duarte de Almeida Carvalho*, comodoro.

Direcção-Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por portaria de 12 do corrente, visada pelo Tribunal de Contas em 19 do mesmo mês:

Cardoso de Oliveira, primeiro-faroleiro do quadro do pessoal civil deste Ministério — promovido a faroleiro-chefe do mesmo quadro, nos termos do § 2.º

do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 36 081, de 31 de Dezembro de 1946, ficando colocado imediatamente à esquerda do faroleiro-chefe Manuel Afonso Maia. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257).

Por alvará de 16 do corrente, visado pelo Tribunal de Contas em 20 do mesmo mês:

António Pais, servente do grupo Q do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha — promovido a servente especializado do mesmo quadro, nos termos das instruções publicadas ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 36 081, de 31 de Dezembro de 1946. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257).

Direcção-Geral da Marinha, 23 de Março de 1962. — O Director-Geral, *Rui Newton da Fonseca*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Repartição dos Serviços Administrativos

Por despacho ministerial de 14 do corrente:

Aprovado o contrato celebrado entre esta Direcção-Geral e Maria Rosette Lopes da Silva para desempenhar as funções correspondentes a escriturário de 2.ª classe na Delegação para as Obras de Construção de Escolas Primárias, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 26 117, de 23 de Novembro de 1935. (Visado pelo Tribunal de Contas em 20 do corrente. São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257).

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, 22 de Março de 1962. — O Director-Geral, *José Pena Pereira da Silva*.

Por despacho ministerial de 21 do corrente:

Aprovado o contrato celebrado entre esta Direcção-Geral e Manuel de Sousa Valente Júnior para desempenhar as funções correspondentes a topógrafo de 1.ª classe na Delegação das Novas Instalações para os Serviços Públicos, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 818, de 5 de Abril de 1948. (Visado pelo Tribunal de Contas, em 24 do corrente. São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257).

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, 27 de Março de 1962. — O Director-Geral, *José Pena Pereira da Silva*.

Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização

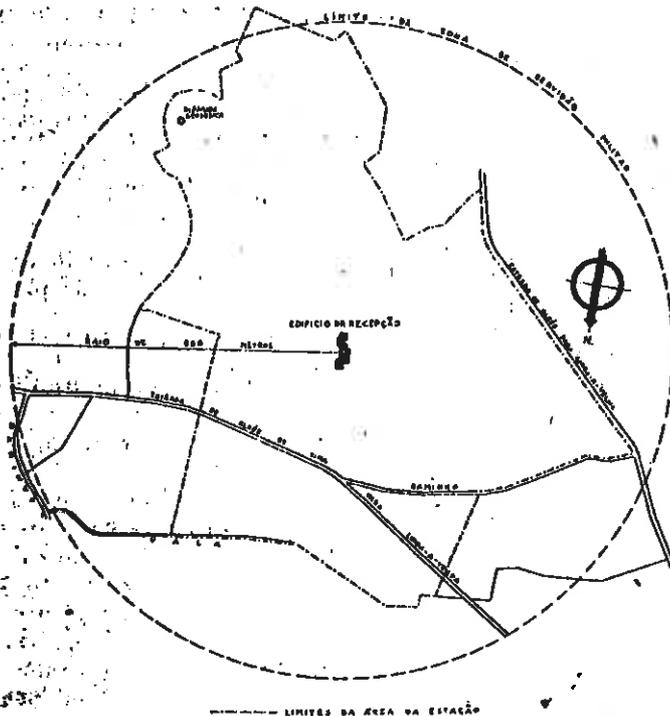
Nos termos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 320, de 17 de Novembro de 1960, e tendo em vista o que propõe a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, fixar a zona de protecção à Siderurgia Nacional, no concelho do Seixal, e dentro dela a área vedada à construção, conforme planta anexa a esta portaria.

Ministério das Obras Públicas, 11 de Agosto de 1961. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

nio de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomás — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Zona de serviço militar da central receptora de Algés



Decreto n.º 41 624

Tornando-se necessário definir a zona de segurança respeitante à zona militar da Azinheira, situada no distrito de Setúbal, concelho e freguesia do Seixal, sobre a qual deve incidir o regime de serviço militar; tendo em vista o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e su promulga o seguinte:

Artigo 1.º A zona confinante com a zona militar da Azinheira está sujeita a serviço militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

§ 1.º A zona militar da Azinheira é constituída pelas áreas de duas porções de terreno limitadas por:

Porção 1, ao norte do caminho de ferro Barreiro-Seixal:

A norte, leste e oeste, por vedação constituída por postes de cimento e arame farpado, e, a sul, por muro que corre paralelamente ao caminho de ferro.

Porção 2, ao sul do caminho de ferro Barreiro-Seixal:

A norte, pelo gradeamento de ferro que corre paralelamente ao caminho de ferro e pela muralha de protecção do rio Coia; a leste, pela mesma muralha e ponte de desembarque; a sul, por esta ponte, muralha de protecção e vedação de postes de cimento e arame farpado, e, a oeste, por vedação semelhante.

§ 2.º A zona confinante sujeita a serviço militar é constituída pelas faixas de 250 m e 500 m de largura determinadas, respectivamente, em toda a extensão do

perímetro da área da porção 1 e da porção 2, definidas no § 1.º deste artigo.

Art. 2.º As áreas delimitadas no § 2.º do artigo anterior constituem a zona de segurança da zona militar da Azinheira, e, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078, são proibidos naquela zona os trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;

b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;

c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos, que possam prejudicar a segurança das instalações militares;

d) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;

e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações ou a execução das suas funções.

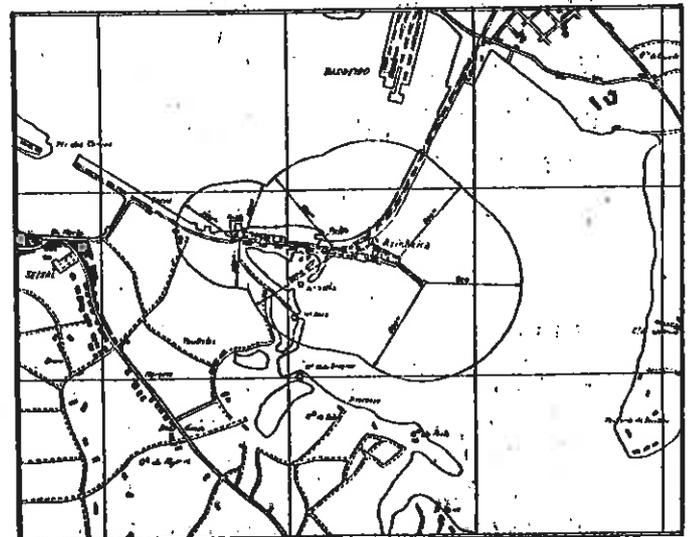
Art. 3.º Compete ao Ministério da Marinha, pela Superintendência dos Serviços da Armada, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere o artigo 13.º da Lei n.º 2078.

§ único. Das decisões tomadas no abrigo deste artigo poderão os interessados recorrer para o Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Zona de serviço militar da Azinheira



Decreto n.º 41 625

Tornando-se necessário definir a zona de segurança respeitante à zona militar de Vale de Zebro, situada na freguesia de Pálhais, do concelho do Barreiro, sobre a qual deve incidir o regime de serviço militar;

tendo em vista o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulga o seguinte:

Artigo 1.º A zona confinante com a zona militar de Vale de Zebro está sujeita a serviço militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

Art. 2.º A área confinante com a das instalações da Marinha no Alfeite sujeita a servidão militar será definida por decreto do Ministério da Marinha, nas condições fixadas na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Aloys Morcira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 44 603

Tornando-se necessário definir, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 602, de 27 de Setembro de 1962, as zonas de segurança das instalações navais do Alfeite, situadas no distrito de Setúbal, concelhos de Almada e Seixal, sobre as quais deverá incidir o regime de servidão militar;

Tendo em vista o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, ficam sujeitas ao regime de servidão militar as zonas seguintes:

a) A restinga situada a sueste do Corpo de Marinheiros da Armada e que tem o seu extremo leste na Ponta dos Corvos;

b) As propriedades do Estado e os terrenos que com elas confinam abrangidos pela linha envolvente que, partindo do extremo sueste das instalações do Corpo de Marinheiros da Armada, segue a margem até ao extremo sul das mesmas propriedades, e daqui inflecte para norte e continua pelo limite destas propriedades do Estado até ao ponto em que o referido limite encontra o alinhamento que, na povoação da Cova da Piedade, passa pelas fachadas principais dos edifícios localizados a norte do Largo da Romeira e da Rua da Vila Maria da Conceição; inflecte depois para leste, seguindo o citado alinhamento, e inflecte de novo para norte, continuando pelo alinhamento da face ribeirinha dos edifícios marginais até encontrar a Avenida Marginal Cacilhas-Alfeite, onde segue para nordeste, pela mesma Avenida, até uma posição situada no talude de regularização da margem e a 350 m do enraizamento do actual molhe norte da base naval.

Desta posição segue a linha da margem até ao extremo sueste das instalações do Corpo de Marinheiros da Armada atrás referidas.

§ único. Exceptuam-se os terrenos ocupados pelas instalações de captação de águas da Câmara Municipal de Almada.

Art. 2.º Nas áreas referidas no artigo anterior, que constituem a zona de segurança das instalações navais do Al-

feito, são proibidos, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078, os trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;

b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;

c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos, inflamáveis ou perigosos;

d) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;

e) Sobrevos de aviões, balões ou outras aeronaves;

f) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações militares.

§ único. A proibição exarada neste artigo não abrange as obras de conservação de edifícios.

Art. 3.º As zonas indicadas no artigo 1.º serão demarcadas na carta militar de 1 : 25 000, organizando-se seis colecções, que terão os seguintes destinos:

a) Uma colecção destinada ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

b) Uma colecção destinada ao Ministério da Marinha;

c) Uma colecção destinada ao Ministério do Interior;

d) Uma colecção destinada ao Ministério das Obras Públicas (Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização).

e) Uma colecção destinada ao Ministério das Comunicações;

f) Uma colecção destinada ao Ministério das Finanças (Direcção-Geral da Fazenda Pública).

Art. 4.º Compete ao Ministério da Marinha, pela Superintendência dos Serviços da Armada, ouvido o Estado-Maior da Armada e o Comando da Base Naval de Lisboa, a concessão das licenças a que se refere o artigo 13.º da Lei n.º 2078, ficando a cargo do Comando da referida Base a fiscalização do cumprimento das disposições legais e a aplicação de sanções aos infractores.

§ 1.º As licenças referidas no corpo deste artigo não dispensam as de outros serviços públicos com jurisdição no local.

§ 2.º As obras ou actividades que a Administração-Geral do Porto de Lisboa licenciar ou realizar dentro da zona marginal onde, na restinga descrita pela alínea a) do artigo 1.º, aquele organismo portuário exerce a sua jurisdição, exceptuam-se da proibição exarada no artigo 2.º, ficando por isso dispensadas da licença militar prevista no artigo 13.º da Lei n.º 2078.

Art. 5.º Das decisões tomadas ao abrigo do artigo 4.º poderão os interessados recorrer para o Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

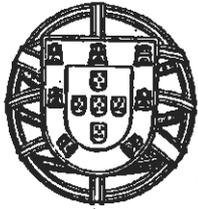
Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 44 604

Considerando que, em face das razões aduzidas pela Secretaria de Estado do Comércio, se apresenta conveniente manter, por mais um ano, a aplicação do precei-



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . .	840\$
A 2.ª série . . .	840\$
A 3.ª série . . .	820\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	800\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL

AVISO

Para conhecimento geral, comunica-se que a grafia usada nas denominações das firmas comerciais e nomes de sociedades cujos pactos ou suas alterações sejam inseridos no «Diário do Governo» é de inteira responsabilidade dos anunciantes, embora em desacordo com a ortografia oficialmente adoptada.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 15/72:

Determina que o disposto no n.º 6.º da Portaria n.º 18 528 seja tomado extensivo aos serventários das casas de saúde.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 12/72,

de 11 de Janeiro

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério da Marinha:

Decreto n.º 12/72:

Define os limites da área confinante com o Depósito de Munições N. A. T. O. de Lisboa sujeita ao regime de servidão militar — Revoga e substitui os Decretos n.ºs 42 214 e 45 114, sem prejuízo de continuarem em pleno vigor todas as restrições e condicionamentos impostos nas licenças concedidas na vigência dos referidos diplomas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 13/72:

Cria o consulado honorário de Portugal em London, dependente do Consulado de Portugal em Toronto.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 13/72:

Acresce de vários lugares de professor o quadro comum do ciclo preparatório do ensino secundário do ultramar destinados às escolas preparatórias de Angola.

Decreto n.º 14/72:

Determina que o disposto no artigo 48.º do Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos, aprovado pelo Decreto n.º 43 891, seja aplicável a todos os terrenos do património da província da Guiné ou das autarquias locais na posse de particulares que não possuam títulos de propriedade ou de concessão e que os não tenham adquirido por acto de concessão do Estado, província ou autarquia local, ainda que à data da entrada em vigor do referido Regulamento já tivessem decorrido os prazos fixados na lei civil para a aquisição de direitos por prescrição.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14/72:

Estabelece o grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos comuns a granel, em trânsito, para e na venda directa ao público e que não esteja regulado por disposições especiais a observar na campanha que, nos termos da Portaria n.º 638/71, se iniciou em 1 de Dezembro de 1971 — Revoga o despacho publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 286, de 7 de Dezembro de 1971.

Pelo Decreto n.º 42 214, de 15 de Abril de 1959, alterado pelo Decreto n.º 45 144, de 20 de Julho de 1963, foi estabelecido o regime de servidão militar das zonas confinantes com o Depósito de Munições N. A. T. O. de Lisboa, situado nos concelhos de Almada e de Sesimbra, destinado a garantir a segurança não só daquela instalação militar, mas também a das pessoas e bens das referidas zonas.

Aconteceu, porém, que os citados diplomas, ao definirem as zonas sujeitas a servidão militar, com referência à carta n.º 453 dos Serviços Cartográficos do Exército, não especificam a edição da carta considerada, o que estabelece dúvidas que carecem de ser esclarecidas.

Por outro lado, os diplomas citados são omissos em determinarem os elementos que, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 45 086, de 22 de Outubro de 1964, veio estabelecer deverem constar nos decretos constitutivos de servidões militares.

Nestes termos, e considerando o disposto nos artigos 1.º e 2.º, alíneas a) e b), e no artigo 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no Decreto-Lei n.º 45 086, acima citado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A área confinante com o Depósito de Munições N. A. T. O. de Lisboa sujeita ao regime de servidão militar é definida, com referência à carta n.º 453, escala de 1:25 000, edição de 1963, dos Serviços Cartográficos do Exército, pelos seguintes limites:

Cruzamento das estradas nacionais n.ºs 378 e 377 em Marco do Grilo; estrada nacional n.º 377 até ao ramal para Apostiça; alinhamentos: cruzamento com o ramal para Apostiça — ponto trigonométrico

«Pedras Negras» até ao ponto de coordenadas militares (M 112,100; P 176,100), ponto de coordenadas militares (M 112; P 177), cruzamento de caminhos a noroeste de Fonte do Arneiro, ponto de coordenadas militares (M 115; P 179), quilómetro 10 da estrada nacional n.º 378; estrada nacional n.º 378 até ao Marco do Grilo.

2. A delimitação da zona de servidão referida neste artigo, quando os vértices e alinhamentos não forem facilmente identificáveis no terreno, é efectuada por marcos de cantaria ou de betão armado, com as características e dimensões a seguir indicadas:

Forma: tronco de pirâmide de secção quadrada;
Base menor: 0,15 m x 0,15 m;
Altura acima do solo: 1 m;
Altura mínima da fundação: 0,50 m.

Art. 2.º — 1. Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078, na área delimitada no artigo anterior, com excepção das faixas de terreno confinantes com as estradas nacionais n.ºs 378 e 377, com a profundidade de 60 m contados do eixo das referidas estradas e com início à distância mínima de 300 m da vedação do Depósito, é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos e actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações.

2. A proibição exarada neste artigo não abrange as obras de conservação de edifícios.

Art. 3.º Nas faixas de terreno descritas no artigo anterior será permitida, independentemente de licença de entidade militar, a construção de edifícios para habitação quando constituídos apenas por rés-do-chão e cave e com a altura máxima de 6 m à linha do beirado ou cimalha, mantendo-se, no entanto, a proibição de execução, sem licença da autoridade militar competente, de edifícios de qualquer outro tipo e dos trabalhos e actividades seguintes:

- Construções enterradas para qualquer fim;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos, inflamáveis ou tóxicos;
- Outros trabalhos que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações.

Art. 4.º — 1. Compete ao Ministério da Marinha, pela Superintendência dos Serviços do Material, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere o presente decreto, competindo ao Comando do Depósito de Munições N. A. T. O. de Lisboa a fiscalização do cumprimento das disposições e dos condicionamentos impostos nas licenças concedidas, bem como ordenar a demolição das obras e aplicar as multas pelas infracções verificadas, nos casos e nas condições previstos no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

2. Das decisões tomadas ao abrigo deste artigo, quanto à concessão das licenças e à determinação das demolições,

poderão os interessados recorrer, respectivamente, para o Ministro da Marinha e para o superintendente dos Serviços do Material da Armada.

Art. 5.º — 1. Dos requerimentos das licenças a que se refere o artigo anterior deverão constar:

- A descrição precisa e clara dos trabalhos ou actividades cuja execução se pretende, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;
- A localização do prédio em que se pretende efectuar os trabalhos ou actividades, com a menção dos necessários elementos de referência.

2. Os requerimentos deverão ser acompanhados de planta geral, em triplicado, com a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta e aos prédios vizinhos, e, se for caso disso, de memória descritiva da construção projectada, em triplicado, e planta e alçado do contorno da construção projectada, também em triplicado, em escala não inferior a 1:200.

Art. 6.º A área indicada no artigo 1.º e as faixas de terreno descritas no artigo 2.º serão demarcadas na carta referida no artigo 1.º, sendo destinados exemplares às seguintes entidades:

Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Estado-Maior da Armada;
Superintendência dos Serviços do Material;
Depósito de Munições N. A. T. O. de Lisboa;
Ministério do Interior (Câmaras Municipais de Almada e de Sesimbra);
Ministério das Obras Públicas (Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização).

Art. 7.º São revogados e substituídos pelo presente diploma os Decretos n.ºs 42 214, de 15 de Abril de 1959, e 45 141, de 20 de Julho de 1963, sem prejuízo de continuarem em pleno vigor todas as restrições e condicionamentos impostos nas licenças concedidas na vigência daqueles diplomas.

Marcello Cactano — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* —
António Manuel Gonçalves Raposo — *Manuel Pereira Crespo* — *Rui Alves da Silva Sanchez*.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 13/72

de 11 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 43.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, com a redacção do Decreto-Lei n.º 2/70, criar o consulado honorário de Portugal em London, dependente do Consulado de Portugal em Toronto.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

ANEXO II

Pareceres que estabelecem doutrina

Jurisdicção marítima, n.º 1, e senda do Seixal

Processo n.º 184.789/39 - Parecer n.º 834 de 22 de Outubro de 1943, de que foi relator o antigo vogal conselheiro Sr. Vital Gomes (Adm.mento do parecer que foi publicado no Boletim n.º 31, pág. 16).

Do Distrito do Governo n.º 30 - II Série, de 28 de Dezembro de 1943, se transcreve o seguinte:

Direcção Geral da Marinha - Direcção da Marinha Mercante
Repartição 3.ª de Seixal

Tendo a comissão nomeada por portaria de 6 de Outubro de 1942, em cumprimento do despacho do Conselho de Ministros de 21 de Agosto de 1942, procedida delimitação das margens do rio Judeu e definido a sua apreciação do Governo, as atribuições que ficam pertencendo às autoridades marítimas nas praias e terrenos salgados affectos à Câmara Municipal do Seixal e ainda de harmonia com o parecer n.º 834 de 22 de Outubro de 1943, da comissão do domínio público marítimo, o qual foi homologado pelo Governo por seu despacho de 16 de Dezembro de 1943, se publico auto da referida delimitação, as normas que delimitam e regulam de futuro as atribuições das diversas entidades com jurisdicção no local, bem como a parte do plano hidrográfico do porto de Lisboa de 1930-1932, que fazem parte do processo, para conhecimento e mais efeitos das autoridades interessadas.

a) Delimitação dos terrenos da enseada do Seixal, concedidos à Câmara Municipal do Seixal, pela carta de lei de 3 de Julho de 1862, feita em 12 de Julho de 1943.

Acordam entre si o capitão de mar e guerra da reserva da Armada, José Vicente Lopes, o engenheiro chefe da Repartição dos Estudos Hidráulicos, Abel Mário de Noronha Oliveira e Andrade, e o secretário do Governo Civil do distrito de Setúbal, dr. António Neves-Martinha, respectivamente presidente e vogais da comissão nomeada por portaria de 6 de Outubro de 1942, representando, também respectivamente, os Ministérios da Marinha, das Obras Públicas e Comunicações e do Interior, que a delimitação dos terrenos da enseada do Seixal seja feita pela seguinte forma:

Partindo do encontro sul da antiga ponte giratória do caminho de ferro Barreiro-Cacilhas, à entrada da enseada, segue pela face interna dos taludes empedrados dos aterros; continua-se pelo muro de suporte dos terraços até alcançar o muro-cais da vila do Seixal, pelo qual se prolonga, contorna seguidamente a estrada marginal que conduz ao Outeiro, a Fidalga, à vila de Arrentela e à fábrica de lanifícios; baseado o esteiro de Arrentela, e a partir dele, segue direito à Amora de Baixo pela estrada que conduz até próximo do Cabo da Marinha, seguindo depois por Talaminho, Quinta da Infanta Santa Marta, Corroios, Bomba, Antelmo, Alfeite (Corpo de Marinheiros) e, virando para o sul, contorna os moinhos do Galvão, do Capitão, da Passagem e da Torre e vai passar por Ferreira e Ponta dos Corvos, até alcançar a face interna do talude empedrado do aterro da antiga linha férrea até ao encontro norte da já mencionada ponte giratória, onde termina; em todos estes terrenos será a mesma enseada limitada pela linha do máximo preia-mar de águas vivas.

Ficam ressalvados os direitos do Estado aos terrenos delimitados e mantidos os direitos que lhe são garantidos pelo § único do artigo 2.º da carta de lei de 3 de Julho de 1862.

Ficam igualmente ressalvados os direitos dos proprietários, que se-

galmente os façam valer, a quaisquer terrenos compreendidos nesta delimitação.

Este termo de delimitação é esclarecido pelo Plano Hidrográfico do porto de Lisboa, publicado pelo Ministério da Marinha em 1930-1932, que fica junto ao processo.

b) Normas relativas às atribuições que ficam pertencendo às autoridades marítimas e hidráulicas nas praias e terrenos adjacentes à costa da Câmara Municipal do Seixal, e que se fizeram delimitar pela Portaria do Conselho de 1943, em cumprimento do determinação em despacho do Conselho de Ministros de 2 de Agosto de 1942.

1) A água e o leito de toda a vasta superfície molhada que constitui a enseada do Seixal, onde actualmente, e de uma maneira imprecisa, corre o rio Judeu, até ao colo do máximo preia-mar de águas vivas, sejam confirmadas no domínio público marítimo.

2) As praias da margens da mesma enseada, compreendidas dentro dos limites do Município do Seixal, e as praias do colo do máximo preia-mar de águas vivas, sejam confirmadas no domínio comum, com a restrição constante do artigo de delimitação incluído no acta n.º 23.

3) A utilização da autoridade marítima, e a sua, em toda a extensão da mesma enseada do Seixal, até onde fôr o colo do máximo preia-mar de águas vivas, para efeitos de polícia, fiscalização da construção naval, de navegação e de pesca, em toda a sua extensão, até ao máximo preia-mar de águas vivas, e a sua utilização para fins particulares, entregues à outra autoridade (estradas, terras, interiores do domínio privado).

4) A utilização ou ocupação temporária dos terrenos compreendidos dentro dos limites do Município do Seixal, além do colo do máximo preia-mar de águas vivas, é necessária e suficiente, aliçada à pista da Câmara Municipal do Seixal.

5) Nas praias ou margens que ficam adjacentes à Câmara Municipal do Seixal, dentro da faixa dos 50 metros para além do colo do máximo preia-

mar de águas vivas, as atribuições da autoridade marítima sejam as seguintes:

- a) Acção disciplinar, policial e fiscal, em conformidade com a legislação que vigorar;
- b) Fiscalização e polícia das pescas, estabelecimentos de cultura e viveiros de espécies ictológicas, apanha de mariscos e plantas marinhas;
- c) Fiscalização nos estaleiros de construções e reparações navais, com exercício de toda a possível assistência técnica;
- d) Vistoriar os aparelhos de pesca e os navios e embarcações encllhadas ou varadas nas praias, margens, rampas, varadouros, etc., ou acostadas a pontes ou cais, com o fim de conhecer das suas condições de navegabilidade e adaptação ao fim a que se destinam;
- e) Policiar as praias, margens, pontes e cais, com o fim de providenciar por forma a não haver prejuizos para a navegação, para a segurança dos navios ou das embarcações e para as condições dos portos;
- f) Impedir que nas águas, praias, margens, rampas, pontes, cais, varadouros, etc., sejam lançados entulhos, lixo, despejos, óleos, nafta, explosivos ou quaisquer outros materiais destinados a matar, entorpecer ou afundar os peixes e as suas criações;
- g) Impedir que se dê começo ou se execute qualquer obra de ocupação temporária ou permanente, sem que tenham sido ouvidas as autoridades marítimas, hidráulicas e aduaneiras.

6) Logo que o Governo entenda ser oportuno, deve ser decretada a desafectação de todos os terrenos compreendidos numa faixa de 50 metros de largura, contada a partir do colo do máximo preia-mar de águas vivas, respeitando o domínio privado que nessa faixa exista e faça valer os seus direitos: essa faixa desafectada reconstituirá o domínio público marítimo, que julgamos ser absolutamente indispensável existir numa tão vasta superfície molhada, como é a enseada do Seixal, e onde existem portos de pescadores e, sobretudo, importantes explorações comerciais e industriais.

Direcção Geral da Marinha, 18 de Dezembro de 1943. — O Director Geral, Manuel Carlos Quintão Meireles, contra-almirante.